



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº.:	SEI-220007/001025/2020
Autuação:	23/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Notificação PROCON - Ocorrência CEG 2020010782
Sessão:	29/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID SEI Nº 96, de 23/07/2020, informando que foi notificada pelo Procon Carioca por meio de e-mail nessa mesma data, quando obteve conhecimento da referida reclamação, registrando, portanto, a ocorrência[1] em tela, que diz respeito ao seguinte:

"(...) O consumidor portador do nº77078665, alega que foi vítima de uma fraude. Relata o consumidor que no mês 07/2018, o seu aquecedor apresentou problemas, então fora realizado contato com a reclamada, que afirmou ser necessária uma análise técnica. Sendo assim, a reclamada enviou o técnico da empresa Novatec, que após verificação concluiu que a instalação da residência do consumidor era inadequada. E para o reparo, o técnico fez um orçamento que totalizou a quantia de R\$739,80, que conforme discriminado na conta foi dividido em 12 vezes. Ocorre que, para convencer o consumidor a contratar o serviço, o técnico afirmou que todas as instalações dos condomínios estavam fora do padrão, e por isso em todas as residências seria realizado o mesmo procedimento. Diante da afirmação o consumidor aceitou contratar os serviços da reclamada. Assim o técnico refez toda instalação, porém de uma forma totalmente inadequada e fora do padrão. Além disso o consumidor afirma que há muito tempo está sentido um forte cheiro de gás, e tal fato coloca em risco a sua integridade física e de toda a sua família. Ressalta o reclamante que ao consultar o síndico do seu prédio, o mesmo afirmou que todos os apartamentos antes de serem vendidos foram inspecionados pela CEG, e todas as instalações estavam dentro do padrão. Face ao exposto, requer o consumidor a restituição da quantia supracitada, bem como que seja corrigida sua instalação de forma imediata, sem nenhum ônus, com fulcro no Art.4º,I;14§1º;20,I;II do CDC.(...)".

Acrescenta a Ouvidoria, que *"o reclamante nunca fez contato com a AGENERSA e que não havia qualquer registro no sistema desta Ouvidoria sobre o assunto em questão."*

Verifica-se que constam como anexos à CI, os seguintes documentos: Notificação do Procon Carioca[2]; a Carta de Informações Preliminares[3]; Aviso de Recebimento da Notificação do Procon Carioca junto à CEG em 14/11/19[4]; Contrato do cliente junto à Novatec Energy Ltda. em 05/07/18[5]; faturas[6] da GNS e da CEG indicando ali a existência de um *"plano assistência gás"*, com vencimento em 25/08/2018 (parcela 01/12); 25/11/2018; 25/12/2018; 25/01/2019; 25/02/2019; 25/03/2019; 25/04/2019; 25/05/2019; 25/06/2019; 25/07/2019; 25/08/2019; 25/09/2019 e 25/10/2019.

Constam os Ofícios AGENERSA/SECEX SEI nº 556/2020[7], de 24/07/2020 e Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 563/2020[8], de 27/07/2020, respectivamente, encaminhados ao Procon Carioca e à Concessionária CEG sobre a autuação do presente processo.

Instada a se manifestar, a CAENE[9] relata os fatos dos autos e aponta que *"(...)segundo seu registro no PROCON, o cliente afirma ter tido um problema no seu aquecedor e fez contato com a CEG, e que a mesma informou que seria necessária a avaliação de um técnico, enviando um funcionário da Empresa NOVATEC, que após verificação concluiu que a instalação da residência do consumidor era inadequada, ofertando o serviço conforme OS [Ordem de Serviço] conforme documento (6492808) que foi realizado e parcelado na conta da CONCESSIONÁRIA, a partir de agosto 2018,(...)"*, indicando *"que na citada OS, no pé das páginas consta a seguinte nota, (...): 1ª via - GNS/ 2ª via - Cliente/ 3ª - Empresa."*

Afirma que a sigla GNS se refere a Gás Natural Serviços, empresa do grupo Naturgy, operadora da Concessionária CEG e que, posteriormente, *"o cliente, acabou verificando que as instalações do prédio foram aprovadas pela própria Concessionária e que estavam sem restrição, diferente da afirmativa do técnico, que informou 'que todas as instalações dos condomínios estavam fora do padrão, e por isso em todas as residências seria realizado o mesmo procedimento."*

Finaliza, entendendo que seja avaliada pela Procuradoria desta AGENERSA a *"(...) a inter relação e responsabilidade solidária entre CEG, GNS e NOVATEC; e a avaliação da devolução cobrada na conta de serviço da CEG, nos aspectos do CDC."*, rogando que *"caso a Concessionária traga outros aspectos técnicos (...)"*, os autos retornem à CAENE para novo parecer. (grifos da CAENE)

Em resposta ao Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 563/2020[10], a Concessionária CEG apresenta a GREG-385/2020, de 31/07/20, alegando que respondeu ao *"Procon Carioca em 09.12.19, tempestivamente, (...)"*, e que o serviço contratado pelo reclamante foi efetivamente prestado.

Informa que o cliente contratou os serviços da Novatec em julho de 2018 e *"somente foi ao Procon Carioca reclamar em novembro de 2019"*, afirmando que *"o cliente, depois de quase 12 (doze) meses, foi reparar um suposto vício no produto e alegou ainda, fraude, embora tenha assinado um contrato particular com a empresa Novatec (que está nos autos)."*

Menciona que mesmo assim, a *"Naturgy Soluções- que vendeu plano assistência à gás -, entrou em contato telefônico com o cliente em 30.07.20, para tentar agendar uma visita"*, sendo comunicado à CEG que o usuário se negou a recebê-la.

Entende a CEG que não houve fraude; o cliente *"foi orientado corretamente quanto ao produto que estava contratando e, quanto às necessidades do condomínio, o prestador de serviços simplesmente esclareceu que havia necessidade de adequação, não forçou o cliente a firmar qualquer contrato."*, ressaltando que relatou tais fatos ao Procon Carioca, que encerrou o chamado sem penalizá-la.

Por fim, salienta que *"o prazo de 90 dias para reclamações estipulado no Código de Defesa do Consumidor, já havia transcorrido há muito tempo."*; que *"o Procon (...) oficiou à AGENERSA para ter ciência do fato"*; e que *"não pode ser penalizada por serviço prestado pela Naturgy Soluções (anterior à proibição de cobrança de valores em conta de gás)."*

Em parecer, a Procuradoria[11] salienta que sua análise se atém a *"eventual descumprimento ao Contrato de Concessão, sendo que a investigação da ocorrência de ilícito penal caberia à Polícia Judiciária e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro."*e que não vislumbra no presente, *"considerando os elementos de prova trazidos aos autos, nenhum indicativo da ocorrência do tipo previsto art. 171 do Código Penal, tal como afirmado pelo reclamante."*

Desse modo, examina o caso em tela, entendendo que *"em razão do grande lapso temporal, a Concessionária não teve meios para realizar, à época dos fatos, uma inspeção no imóvel do usuário, o que seria primordial para verificar se o serviço realizado pela empresa terceirizada Novatec foi mal realizado, (...)"*.

Em relação à AGENERSA, verifica que esta somente obteve ciência sobre a reclamação em 23/07/2020 pela Notificação do Procon Carioca; que *"uma vistoria no imóvel do reclamante, no atual momento, seria fundamental para que se verificasse a existência do suposto vício na execução do serviço realizado em seu aquecedor."*, ressaltando, no entanto, que segundo informações da Concessionária CEG[12], *"houve a recusa para o recebimento da visita técnica, de modo que a apuração da falha na prestação do serviço público mostra-se inviável."*

Finaliza constatando que diante da ausência de falha na prestação do serviço público, *"torna-se despicienda a análise dos demais aspectos jurídicos aventados, tais como a responsabilidade de CEG por serviço prestado por empresa terceirizada e o prazo para reclamação por vício do produto/serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor"*, concluindo pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidade à CEG.

Conforme a Resolução AGENERSA CODIR nº 736/2020, de 19/08/2020, o presente processo foi distribuído através de sorteio a minha Relatoria.

Consta o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI Nº 25, de 20/08/2020, com o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pela Concessionária, sendo que em 31/08/20, a mesma[13] alega a inexistência de nexo causal *"entre a reclamação do consumidor e a atuação da Naturgy."*, pugnando pelo encerramento do processo sem a aplicação de penalidade.

Em 08/09/2020, esta Relatoria devolve os autos à SECEX para retornar à instrução processual, conforme o abaixo transcrito:

"1. Necessidade de que a Ouvidoria da AGENERSA entre em contato junto ao reclamante para que preste os esclarecimentos necessários, indagando ao mesmo se houve contato telefônico por parte da CEG e/ou GNS em 30/07/2020 para agendamento de vistoria, a qual foi negada pelo reclamante (conforme informado pela CEG na Carta GREG-385/2020);

2. À Concessionária CEG para esclarecer suas alegações de que apresentou resposta junto ao Procon Carioca em 09/12/2019 (Carta GREG 385/2020), tendo em vista o Aviso de Recebimento de Notificação do Procon junto à Concessionária em 14/11/2019 e o conteúdo da manifestação do Procon junto a esta AGENERSA em 23/07/2020 constante do Anexo Histórico Ocorrência (6492978), informando que "até o presente momento não há resposta" por parte da CEG.

3. Necessidade de que a CAENE se pronuncie tecnicamente sobre as alegações da CEG na Carta GREG 385/2020, de 31 de julho de 2020, bem como realize vistoria junto ao reclamante para apurar se houve ou não falha na prestação de serviços, conforme sugerido pela Procuradoria em Parecer EV nº 75/2020- Procuradoria da AGENERSA;
4. Ainda, que a CAENE analise as faturas anexas sob o nº (6492879) e nº (6492910), confirmando se o valor ali inserido referente ao “plano assistência de gás” corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante;
5. Demais esclarecimentos que achar necessários.”

Em 15/09/2020, a Ouvidoria informa que em atendimento ao acima exposto, enviou "email por 3 vezes ao usuário solicitando as informações necessárias, tendo recebido apenas a seguinte resposta: **No me recordo.**", conforme os documentos SEI RJ 8197762, 8197824 e 8198019.

Em 07/10/2020, consta Ofício encaminhado à CEG pela CAENE, solicitando "que seja marcada com o Sr. Miguel A.F Delgado, morador do imóvel acima referenciado, uma vistoria conjunta da CAENE em conjunto com essa Concessionária, em data a ser marcada pelo Sr.Miguel. Assim, solicito que esta Concessionária, informe oficialmente ao cliente, **num prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste ofício**, enviando cópia desta correspondência à CAENE, bem como, a data da vistoria, informada pelo cliente.". (grifos da CAENE)

Nessa mesma data, a CAENE encaminha o Ofício AGENERSA/CAENE SEI nº 41 à CEG, solicitando o envio de todos os documentos comprobatórios de que houve atendimento à Carta enviada pelo Procon em 11/11/2019.

Ainda em 07/10/2020, a CAENE[14] realiza o seguinte pronunciamento técnico:

"1.O Consumidor junta contrato firmado. **documento 6492808**;

2.O cliente foi orientado corretamente quanto ao produto que estava contratando e, quanto às necessidades do condomínio, o prestador de serviços simplesmente esclareceu que havia necessidade de adequação, não forçou o cliente a firmar qualquer contrato. **Quando da vistoria acima citada, poderemos conhecer o que foi realizado realmente e assim, está CAENE poderá esclarecer o ocorrido.**

3.Cabe destacar que o cliente contratou os serviços da Novatec em julho de 2018 (grifo nosso) e somente foi ao Procon Carioca reclamar em novembro de 2019. conforme data extraída do Contrato esse foi assinado em 12/09/2018 (...)

4. O cliente, depois de quase doze meses, foi reparar de um suposto vício no produto e alegou ainda, fraude, embora tenha assinado um contrato particular com a empresa Novatec (que está nos autos). Mesmo assim, a Naturgy Soluções - que vendeu o plano assistência à gás -, entrou em contato telefônico com o cliente, em 30.07.20, para tentar agendar uma visita e nos comunicou do fato de que o usuário se negou a recebê-la. **EMBORA A CONCESSIONÁRIA CITE QUE TENTOU CONTATO COM O CLIENTE NÃO ANEXO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AOS AUTOS.**

5. O Procon Carioca, simplesmente, oficiou a AGENERSA para ter ciência do fato e vale acrescentar, por fim, nosso entendimento de que a Naturgy não pode ser penalizada por serviço prestado pela Naturgy Soluções (anterior à proibição de cobrança de valores em conta de gás). **A DELIBERAÇÃO QUE PROIBE A COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NA CONTA DAS CONCESSIONÁRIAS É A DELIBERAÇÃO AGENERSA 3.795, de 30 de abril de 2019, PORTANTO POSTERIOR A DATA DO PARCELAMENTO.**

(4.) Ainda, que a CAENE **analise as faturas anexas sob o nº (6492879) e nº (6492910), confirmando se o valor ali inserido referente ao “plano assistência de gás” corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante;**

No documento 6492879 temos as contas de:

agosto 2018:

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	122,45	01/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	260,00	01/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	357,49	01/12
TOTAL	739,94	

novembro 2018

COB AUTORIZADA SERVIÇOS		04/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		04/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		04/12

dezembro 2018

COB AUTORIZADA SERVIÇOS		05/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		05/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		05/12

janeiro 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS		06/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		06/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS		06/12

fevereiro 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS		07/12

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	07/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	07/12

março 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12

abril 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12

maio 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12

junho 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12

*Pelo coletamos **confirmamos que valor ali inserido referente ao "COB AUTORIZADA SERVIÇOS" corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante.***

Nada mais tendo a relatar, tão logo seja realizado a vistoria conjunta CAENE/CEG no citado imóvel complementamos as pressentes informações." (grifos da CAENE)

A Concessionária CEG traz as Cartas GREG 538 e GREG 540/20, ambas de 07/10/2020; e as Cartas GREG 552/20, de 08/10/2020 e GREG 561/2020, de 15/10/2020, sendo informado nesta última, que a CEG entrou em contato com o cliente, mas não conseguiu efetuar a chamada para agendar vistoria conjunta com a CAENE no endereço de sua residência; que o cliente informou na chamada que não era mais necessária a vistoria, pois o problema teria sido solucionado.

Em nova manifestação[15], a CAENE repisa as informações trazidas pela CEG nas Cartas acima mencionadas, concluindo que "*Conforme pode ser visto há várias tentativas pa realização da fiscalização em conjunto conforme solicitado pela Procuradoria, que depende do cliente atender as diversas solicitações. Após a realização desta visita conjunta, poderemos emitir o parecer final [sic], ressalto que há apenas essa visita pendente, e que não dependete [sic] nem da CAENE, nem da Concessionária.*"

Em 19/10/2020, a SECEX emite despacho para CAENE realizar o agendamento com as partes e aviso por carta registrada ao cliente, tendo a Câmara Técnica de Energia confirmado o envio do Ofício AGENERSA/CAENE nº 35, de 19/10/2020 para tal finalidade, com recebimento de AR em 22/10/2020 (11092259), ressaltando que "*Foram enviados emails e troca de mensagem com cliente pela Ouvidoria/AGENERSA. (...).*"

Na data de 04/12/2020, a CAENE elabora parecer conclusivo, informando que em resposta ao item 2 do despacho desta Relatoria, "*(...) no PROCESSO DIGITAL SEI-220007/001589/2020, no documento Processo Digital SEI (9085380) encontram-se os documentos de resposta ao PROCON.*"; em resposta ao item 3 do mesmo, aponta informações da Ouvidoria e documentos aqui anexados para afirmar que "*todas as tentativas de tentar agendar um visita técnica no cliente o mesmo não respondeu, nem mesmo a Carta Registrada enviada pela CAENE.*", concluindo que "*Sem a realização desta vistoria nã há como identificar se houve descumprimento da Concessionária.*" (grifos da CAENE)

Traz resposta da CEG ao Procon (9085380), de que "*(...) Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela Naturgy Soluções é a seguinte: 'O reclamante tem o plano express que não cobre a visita de revisão preventiva das instalações e por isso o valor devido seria o orçamento cheio. Contudo, no intuito de imtigar a insatisfação do cliente e levando em conta que a informação não ficou clara na ligação, cobraremos o cliente considerando o desconto do plano. A cobrança de R\$ 150,00 foi anulada e o valor de R\$ 340,00 foi ajustado para R\$ 252,57. (...)*" (grifos da CAENE)

Conclui a CAENE que *"na impossibilidade de identificar descumprimento, encaminho nosso parecer para encerramento da ocorrência devido a negativa constante do cleinte [sic] em responder as diversas solicitações de agendar uma visita técnica, para poder identificar algum descumprimento."*

Em novo pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA de 12/02/2021, entendeu *"que nada de novo foi acrescentado, não havendo mais necessidade de outro parecer jurídico, por parte desta Procuradoria, principalmente, pelo fato de que o reclamante não permitiu visita técnica da CAENE e CEG, por alegar que os problemas estavam resolvidos, configurando desta maneira, falta de interesse de agir, o que para o Direito, é comando para a extinção do processo, mantendo assim, a mesma ratio do parecer anterior."*

Em sede de razões finais apresentadas em 02/03/2021, a Concessionária corrobora com os pareceres da CAENE e do Órgão Jurídico desta AGENERSA, requerendo o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de penalidade.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Doc. SEI RJ (6492978)

2Doc. SEI RJ (6492447)

3Doc. SEI RJ (6492735)

4Doc. SEI RJ (6492774)

5Doc. SEI RJ (6492808)

6Doc. SEI RJ (6492879, 6492910)

7Doc. SEI RJ (6511445)

8Doc. SEI RJ (6559470)

9Doc. SEI RJ (6647958)

[10]Enviado em 27/07/2020 à Concessionária CEG.

11Doc. SEI RJ (6899523)

[12]Doc. SEI RJ (6719282)

[13]Carta GERE 438/20, de 31/08/20.

[14]Doc. SEI RJ (9008656).

[15]Doc. SEI RJ (9364380).

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6

informando o código verificador **16325069** e o código CRC **69F57A1E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001025/2020

SEI nº 16325069

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 36/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001025/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º:	SEI-220007/001025/2020
Autuação:	23/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Notificação PROCON - Ocorrência CEG 2020010782
Sessão:	28/04/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID SEI Nº 96, de 23/07/2020, informando que foi notificada pelo Procon Carioca por meio de e-mail nessa mesma data, quando obteve conhecimento da referida reclamação e acesso à Carta CIP FA n.º: 33.010.001.19-0003234, de 11/11/2019, uma vez que o reclamante nunca fez contato direto com esta AGENERSA.

Desse modo, registra a ocorrência[1] em tela, que diz respeito ao seguinte:

"(...) O consumidor portador do nº77078665, alega que foi vítima de uma fraude. Relata o consumidor que no mês 07/2018, o seu aquecedor apresentou problemas, então fora realizado contato com a reclamada, que afirmou ser necessária uma análise técnica. Sendo assim, a reclamada enviou o técnico da empresa Novatec, que após verificação concluiu que a instalação da residência do consumidor era inadequada. E para o reparo, o técnico fez um orçamento que totalizou a quantia de R\$739,80, que conforme discriminado na conta foi dividido em 12 vezes. Ocorre que, para convencer o consumidor a contratar o serviço, o técnico afirmou que todas as instalações dos condomínios estavam fora do padrão, e por isso em todas as residências seria realizado o mesmo procedimento. Diante da afirmação o consumidor aceitou contratar os serviços da reclamada. Assim o técnico refez toda instalação, porém de uma forma totalmente inadequada e fora do padrão. Além disso o consumidor afirma que há muito tempo está sentido um forte cheiro de gás, e tal fato coloca em risco a sua integridade física e de toda a sua família. Ressalta o reclamante que ao consultar o síndico do seu prédio, o mesmo afirmou que todos os apartamentos antes de serem vendidos foram inspecionados pela CEG, e todas as instalações estavam dentro do padrão. Face ao exposto, requer o consumidor a restituição da quantia supracitada, bem como que seja

corrigida sua instalação de forma imediata, sem nenhum ônus, com fulcro no Art.4º,I;14§1º;20,I;II do CDC.(...)".

Ressalto que constam os Ofícios AGENERSA/SECEX SEI nº 556/2020[2], de 24/07/2020 e Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 563/2020[3], de 27/07/2020, respectivamente, encaminhados ao Procon Carioca e à Concessionária CEG sobre a autuação do presente processo.

A CAENE[4] se manifesta relatando os fatos dos autos, e sugerindo que a Procuradoria desta AGENERSA avalie acerca da inter-relação e responsabilidade solidária entre CEG, GNS e NOVATEC, bem como sobre a devolução cobrada na conta de serviço da CEG, nos aspectos do CDC, rogando o posterior retorno dos autos.

Em manifestação[5] da Concessionária de 31/07/2020, alega que respondeu ao Procon Carioca tempestivamente em 09/12/2019; informa que o cliente contratou os serviços da Novatec em julho de 2018 reclamando ao Procon somente em novembro de 2019, embora tenha assinado um contrato particular com a empresa Novatec, constante dos autos.

Acrescenta que a *"Naturgy Soluções- que vendeu plano assistência à gás -, entrou em contato telefônico com o cliente em 30.07.20, para tentar agendar uma visita"*, sendo comunicado à CEG que o usuário se negou a recebê-la, ressaltando que não houve fraude; aponta que relatou tais fatos ao Procon Carioca, que encerrou o chamado sem penalizá-la. Finaliza que *"não pode ser penalizada por serviço prestado pela Naturgy Soluções (anterior à proibição de cobrança de valores em conta de gás)."*

Em parecer da Procuradoria[6], salienta que sua análise se atém a *"eventual descumprimento ao Contrato de Concessão, sendo que a investigação da ocorrência de ilícito penal caberia à Polícia Judiciária e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro."* e que em exame do caso em tela, entende que seria fundamental uma vistoria no imóvel do reclamante no atual momento, para que se verificasse a existência do suposto vício na execução do serviço realizado em seu aquecedor, apontando que diante das informações da CEG[7] de que *"houve a recusa para o recebimento da visita técnica, de modo que a apuração da falha na prestação do serviço público mostra-se inviável."*

Ao final, conclui que torna-se despicienda a análise dos demais aspectos jurídicos aventados, sugerindo o encerramento do feito sem aplicação de penalidade à CEG.

Em razões finais da CEG[8], alega a inexistência de nexo causal *"entre a reclamação do consumidor e a atuação da Naturgy."*, pugnando pelo encerramento do processo sem a aplicação de penalidade.

Ocorre que em 08/09/2020, esta Relatoria encaminhou os autos à SECEX para retornar à instrução processual, conforme o abaixo transcrito:

"1. Necessidade de que a Ouvidoria da AGENERSA entre em contato junto ao reclamante para que preste os esclarecimentos necessários, indagando ao mesmo se houve contato telefônico por parte da CEG e/ou GNS em 30/07/2020 para agendamento de vistoria, a qual foi negada pelo reclamante (conforme informado pela CEG na Carta GERE-385/2020);

2. À Concessionária CEG para esclarecer suas alegações de que apresentou resposta junto ao Procon Carioca em 09/12/2019 (Carta GERE 385/2020), tendo em vista o Aviso de Recebimento de Notificação do Procon junto à Concessionária em 14/11/2019 e o conteúdo da manifestação do Procon junto a esta AGENERSA em 23/07/2020 constante do Anexo Histórico Ocorrência (6492978), informando que "até o presente momento não há resposta" por parte da CEG.

3. Necessidade de que a CAENE se pronuncie tecnicamente sobre as alegações da CEG na Carta GERE 385/2020, de 31 de julho de 2020, bem como realize vistoria junto ao reclamante para apurar se houve ou não falha na prestação de serviços, conforme sugerido pela Procuradoria em Parecer EV nº 75/2020- Procuradoria da AGENERSA;

4. Ainda, que a CAENE analise as faturas anexas sob o nº (6492879) e nº (6492910), confirmando se o valor ali inserido referente ao “plano assistência de gás” corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante;

5. Demais esclarecimentos que achar necessários.”

Em atendimento ao item 1 acima, a Ouvidoria desta AGENERSA informa que enviou em 15/09/2020, "email por 3 vezes ao usuário solicitando as informações necessárias, tendo recebido apenas a seguinte resposta: **No me recordo.**", conforme os documentos comprobatórios[9]no SEI RJ.

Atendendo às solicitações acima, a CAENE encaminha à CEG os Ofícios AGENERSA/CAENE SEI nº 40 e 41, ambos de 07/10/2020, e se pronuncia, conforme o seguinte:

"1.O Consumidor junta contrato firmado. documento **6492808**:

2.O cliente foi orientado corretamente quanto ao produto que estava contratando e, quanto às necessidades do condomínio, o prestador de serviços simplesmente esclareceu que havia necessidade de adequação, não forçou o cliente a firmar qualquer contrato. (...)

3.Cabe destacar que o cliente contratou os serviços da Novatec em julho de 2018 (grifo nosso) e somente foi ao Procon Carioca reclamar em novembro de 2019. conforme data extraída do Contrato esse foi assinado em 12/09/2018 (...)

4. O cliente, depois de quase doze meses, foi reparar de um suposto vício no produto e alegou ainda, fraude, embora tenha assinado um contrato particular com a empresa Novatec (que está nos autos). Mesmo assim, a Naturgy Soluções - que vendeu o plano assistência à gás -, entrou em contato telefônico com o cliente, em 30.07.20, para tentar agendar uma visita e nos comunicou do fato de que o usuário se negou a recebê-la. **EMBORA A CONCESSIONÁRIA CITE QUE TENTOU CONTATO COM O CLIENTE NÃO ANEXO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AOS AUTOS.**

5. O Procon Carioca, simplesmente, oficiou a AGENERSA para ter ciência do fato e vale acrescentar, por fim, nosso entendimento de que a Naturgy não pode ser penalizada por serviço prestado pela Naturgy Soluções (anterior à proibição de cobrança de valores em conta de gás). **A DELIBERAÇÃO QUE PROIBE A COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NA CONTA DAS CONCESSIONÁRIAS É A DELIBERAÇÃO AGENERSA 3.795, de 30 de abril de 2019, PORTANTO POSTERIOR A DATA DO PARCELAMENTO.**

(4.) Ainda, que a CAENE **analise as faturas anexas sob o nº (6492879) e nº (6492910), confirmando se o valor ali inserido referente ao “plano assistência de gás” corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante;**

No documento 6492879 temos as contas de:

agosto 2018:

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	122,45	01/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	260,00	01/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	357,49	01/12
TOTAL	739,94	

novembro 2018

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	04/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	04/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	04/12

dezembro 2018

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	05/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	05/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	05/12

janeiro 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	06/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	06/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	06/12

fevereiro 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	07/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	07/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	07/12

março 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	08/12
-------------------------	-------

abril 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	09/12

maio 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	10/12

junho 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	11/12

julho 2019

COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12
COB AUTORIZADA SERVIÇOS	12/12

Pelo coletamos confirmamos que valor ali inserido referente ao "COB AUTORIZADA SERVIÇOS" corresponde ao reparo técnico da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante. (...) (grifos da CAENE)

Cabe afirmar, que a Concessionária CEG traz as Cartas GREG 538 e GREG 540/20, ambas de 07/10/2020 e as Cartas GREG 552/20, de 08/10/2020 e GREG 561/2020, de 15/10/2020, apontando que em último contato com o reclamante, o mesmo informou na chamada que não era mais necessária a vistoria, pois o problema teria sido solucionado.

Considerando o acima descrito, a CAENE[10] conclui que a realização da fiscalização em conjunto depende apenas do cliente, tendo enviado posteriormente, o Ofício AGENERSA/CAENE nº 35, de 19/10/2020, para agendamento com as partes, juntando o aviso de recebimento (AR) em 22/10/2020[11] e ressaltando que *"Foram enviados emails e troca de mensagem com cliente pela Ouvidoria/AGENERSA. (...)."*

Em parecer conclusivo da CAENE de 04/12/2020, informa que em resposta ao item 2 do despacho da minha Relatoria, que se encontram os documentos[12] trazidos pela CEG no processo SEI-220007/001589/2020 anexado ao presente; afirma que depois de todas as tentativas junto ao cliente, tem-se somente a reclamação dele do Procon e a resposta da Concessionária junto ao mesmo Órgão, pela qual afirma que **"(...)Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela Naturgy Soluções é a seguinte: 'O reclamante tem o plano express que não cobre a visita de revisão preventiva das instalações e por isso o valor devido seria o orçamento cheio. Contudo, no intuito de mitigar a insatisfação do cliente e levando em conta que a informação não ficou clara na ligação, cobraremos o cliente considerando o desconto do plano. A cobrança de R\$ 150,00 foi anulada e o valor de R\$ 340,00 foi ajustado para R\$ 252,57. (...)"** (grifos da CAENE)

Por fim, em relação ao atendimento do item 3 supracitado, indica que apesar de todas as tentativas de agendamento junto ao cliente não houve êxito, concluindo que *"Sem a realização desta vistoria não há como identificar se houve descumprimento da Concessionária."*, entendendo pelo encerramento do caso em tela.

Em novo pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA em 12/02/2021, afirma que a postura do cliente configura a falta de interesse de agir, concluindo pelo encerramento do presente processo.

Em razões finais apresentadas em 02/03/2021, a Concessionária corrobora com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, requerendo o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de penalidade.

Em análise do presente processo, pude observar que restou aqui demonstrado através das informações e documentos comprobatórios que foram inúmeras as tentativas de contato junto ao cliente para agendamento de vistoria técnica, seja por esta Agência Reguladora ou seja pela Concessionária CEG, trazendo esta última, a informação de que em contato telefônico, o cliente informou que não era mais necessária a vistoria, pois o problema teria sido solucionado.

Dessa forma, a CAENE, que possui a expertise técnica para o exame em tela, entendeu que sem a realização da vistoria não há como apurar falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG, posicionamento o qual corroboro. Logo, uma vez exauridas as tentativas de contato junto ao cliente sem uma resposta positiva para a realização da vistoria, atesto que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aqecedor do reclamante.

No que concerne aos serviços de assistência técnica da empresa Novatec no valor de R\$ 739,80 parcelado em 12 (doze) vezes nas faturas do reclamante, resalto que proferi Voto em Sessão Regulatória

de 30/04/2019, no processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/214/2018, com decisão exarada na Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, **publicada no DOERJ em 13/05/2019**, que determinou em seu art. 5º, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA. (grifos nossos)

Vale lembrar, que naquele processo as Concessionárias recorreram da decisão (não sendo concedido efeito suspensivo na via recursal), porém a mesma restou mantida em sua íntegra pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, conforme a Deliberação AGENERSA n.º 3.795[1], de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019[2], integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020[3], integrada Deliberação AGENERSA n.º 4.151/2020[4].

Desse modo, percebo que as parcelas incluídas nas faturas de agosto de 2018 a maio de 2019 foram anteriores à publicação da Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, diferentemente das parcelas de junho e julho de 2019, que continuaram sendo incluídas pela CEG posteriormente à sua publicação, quando já era patente a proibição da cobrança de serviços de terceiros nas faturas das Concessionárias. Em razão disso, entendo que houve descumprimento por parte da CEG à Cláusula Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade de advertência, uma vez que o descumprimento se deu apenas em relação a 2 (dois) meses do parcelamento.

Ainda, como já acima mencionado, o processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/214/2018, cujo assunto *"Para apurar a divulgação e o oferecimento dos serviços da GNS dentro das dependências das Concessionárias CEG e CEG RIO, analisando, inclusive, quanto a cobrança dos serviços e produtos da terceirizada nas contas dos usuários"* já transitou em julgado e será brevemente arquivado nesta Agência Reguladora.

Dessa forma, sendo o tema de tamanha relevância e repercussão, entendo pela necessidade de que esta AGENERSA continue garantindo que as determinações ali exaradas continuem sendo aplicadas com eficiência às Concessionárias CEG e CEG RIO, motivo pelo qual proponho que tais determinações sejam convertidas em Instrução Normativa, conforme redação[5] em nota de fim de página constante no presente Voto.

Por fim, quanto à documentação comprobatória exigida no item 2 do despacho emanado por minha Relatoria, isto é, quanto à solicitação *"À Concessionária CEG para esclarecer suas alegações de que apresentou resposta junto ao Procon Carioca em 09/12/2019 (Carta GREG 385/2020), tendo em vista o Aviso de Recebimento de Notificação do Procon junto à Concessionária em 14/11/2019 e o conteúdo da manifestação do Procon junto a esta AGENERSA em 23/07/2020 constante do Anexo Histórico Ocorrência (6492978), informando que "até o presente momento não há resposta" por parte da CEG.*", verifico que a Concessionária não foi capaz de comprovar suas afirmativas com a documentação apresentada no processo SEI-220007/001589/2020, anexado nestes autos.

Isso porque, analisando tais documentos, pude observar que não se trata de resposta ao Procon Carioca na data de 09/12/2019, conforme informado na Carta GREG-385/2020[13], de 31/07/20, tampouco o seu teor atende ao disposto na Carta CIP FA n.º: 33.010.001.19-0003234, de 11/11/2019, que trouxe a essa AGENERSA o conhecimento da reclamação junto ao Procon Carioca na data de 23/07/2020.

Vale salientar que a Carta ali apresentada pela CEG (Oficina de Garantia 202/2020, de 20/08/2020) é uma resposta à Carta Cip FA n.º: 33.010.001.20-0001869 (Procon Carioca), de 13/08/2020, sendo fácil presumir, que em realidade, se trata de nova reclamação da mesma pessoa junto ao Procon Carioca sobre cobrança de visita em revisão preventiva das instalações. Portanto, entendo pela necessidade da

Concessionária CEG trazer aos autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, sob pena de descumprimento.

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

2- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA n.º 4.151/2020;

3- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

4- Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

5- Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

6- Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA n.º 4.151/2020 sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

*"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.
publicada no DOERJ de _____*

DISPÕE SOBRE À OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB o n.º E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, de suas atribuições legais e

regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependência ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação."

7- Determinar à SECEX que officie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Doc. SEI RJ (6492978)

2Doc. SEI RJ (6511445)

3Doc. SEI RJ (6559470)

4Doc. SEI RJ (6647958)

5 SEI-220007/001088/2020 - Doc. SEI RJ (6719282)

6Doc. SEI RJ (6899523)

[7]Doc. SEI RJ (6719282)

[8]Carta GERE 438/20, de 31/08/20.

[9]Doc. SEI RJ (8197762), (8197824) e (8198019).

[10]Doc. SEI RJ (9364380).

[11]Doc. SEI RJ (11092259).

[12] Processo SEI-220007/001589/2020 (9085380) - OFICINA DE GARANTIA 202/2020, de 24/08/2020; Carta Cip FA nº: 33.010.001.20-0001869 (Procon Carioca), de 13/08/2020; Ordem de Serviço do Grupo Maris, de 21/07/2020.

13 SEI-220007/001088/2020 - Doc. SEI RJ (6719282)

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795 DE 30 DE ABRIL DE 2019**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Deixar de aplicar penalidade às concessionárias, sob pena de configuração de "bis in idem", em razão do compartilhamento de suas dependências com a empresa GNS para divulgação ou oferecimento de produtos e serviços já haver sido tratado nos autos do processo E-12/003/023/2017.

Art. 2º - Não aplicar qualquer penalidade às concessionárias CEG e CEG RIO, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO se abstenham de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA;

Art. 6º - Determinar a exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás das concessionárias CEG e CEG RIO;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.952 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e

regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, para negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA N.º 3.795/2019 por seus próprios fundamentos;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.112 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.795/2019, de 30/04/2019, publicada no DOERJ de 13/05/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019, de 26/09/2019, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro- Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[4] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.151 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/214/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[5] "**INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.**
publicada no DOERJ de _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.112/2020, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB o n.º E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO se abstenham de permitir a utilização de suas dependência ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação. "



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16325560** e o código CRC **48C83340**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Notificação PROCON - Ocorrência CEG 2020010782.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR n.º 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA n.º 4.151/2020.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer

aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 6º - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA n.º 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA n.º 4.151/2020 sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

**"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.
publicada no DOERJ de _____"**

DISPÕE SOBRE À OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB o n.º E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependência ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação."

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 8º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16326800** e o código CRC **82E06732**.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 e do artigo 40, § 1º da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do Município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315289

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4224 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (Processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil cinquenta reais e dez centavos);

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315290

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4225 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202009371 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei nº 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315291

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4226 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. NOTIFICAÇÃO PROCON - OCORRÊNCIA CEG 2020010782.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GREG-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 6º - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020, sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.
publicada no DOERJ de _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.112/2020, INTEGRADA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB O Nº SEI-E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seleto de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação.

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315292

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4227 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento,

DELIBERA:

Art. 1º - Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro (IMPEDIDO)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315293

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 50/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 21.681.325/0001-57) relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: MAJ PM Farm. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; Cap PM Farm. Michele Fernandes RG 89.497; Cap PM Farm. Carolina Ribeiro De Castro Ferreira RG 89.494. **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira; 2º SGT PM RG79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019

Id: 2315321

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 52/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa JRG DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 04.380.569/0001-80 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315322

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

CONTRATO Nº 53/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa CHL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 32.441.650/0001-6 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315323

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº038/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 22.706.161/0001-38. Relativo a aquisição de medicamentos. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 CAP PM FARM FERNANDA ALVES BOTELHO GUIMARÃES RG 89.499 TEN. FARM CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO RG 89.699 **HPM-NIT** : MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA;2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000071/2021

Id: 2315324

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº007/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Relativo a aquisição de medicamentos dermatológicos e medicamentos do aparelho gênito-urinário e hormônios sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 ; CAP PM FARM MICHELE FERNANDES RG 89.497 **HPM-NIT** :MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA;2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000002/2020 (PE SRP 077/2019).

Id: 2315325

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE

APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021

CONTRATO Nº 287/2019-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA relativo a prestação de serviços de contínuos de limpeza hospitalar e limpeza predial nas unidades de saúde da SEPM.Fica apostilado o fiscal do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAL BPVE**: CB PM RG100.176 TÁCIO BARDASSON CRUZ. Processo Administrativo nº E-09/106/00144/2018 (SEI350207/0020245/2020).

Id: 2315326

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
DE 23.04.2021

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do II CPMERJ.

***PROC. Nº SEI-350048/001100/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do 31ºBPM.
*Omitidos no D.O. de 26.04.2021.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 19.04.2021

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da